

Fátima Santos

De: Tiago Tibúrcio <Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt>
Enviado: 9 de abril de 2021 17:30
Para: arquivo; Chefe Gabinete do Presidente da ALRAA
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: Projeto de Lei n.º 782/XIV/2.ª (PSD)
Anexos: 4b18eb51-165c-4dbe-b35c-2c4421d330a0.pdf

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dr.ª. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa *infra*, para emissão de parecer, no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

Projeto de Lei n.º 782/XIV (PSD)

Estabelece o regime de subsídio aplicável à cabotagem marítima entre as ilhas dos Açores e entre estas e o continente.

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=110642>

Com os melhores cumprimentos,

Tiago Tibúrcio

Assessor do Gabinete do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267





GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 782/XIV/2.^a

Estabelece o regime de subsídio aplicável à cabotagem marítima entre as ilhas dos Açores e entre estas e o continente.

Exposição de Motivos

A Região Autónoma dos Açores, com uma situação geográfica particular, insular e arquipelágica, está significativamente dependente de um sistema de transportes eficiente que atenua a sua condição ultraperiférica, situação essa que é reconhecida pela União Europeia, e que esteve na origem de alguns apoios especiais desenhados para o efeito.

Desde logo, e seguindo uma prática continuada, no âmbito da Lei n.º 75-B/2020 de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para o ano de 2021, se prevê no seu Artigo 87.º - *Obrigações de serviço público aéreo interilhas na Região Autónoma dos Açores* que “*Em 2021, a comparticipação à Região Autónoma dos Açores dos montantes pagos aos operadores pela prestação de serviço público no transporte interilhas é de 10.052.445 €*”, procedendo o Governo à transferência do montante previsto.

Determina ainda a Lei que aprovou o Orçamento de Estado para o corrente ano que, “durante o primeiro trimestre de 2021, o Governo publica a regulamentação necessária à execução do novo modelo do subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários e assegura os respetivos meios financeiros, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, com a redação introduzida pela Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro.”



GRUPO PARLAMENTAR

Acrescem já a nível regional e no âmbito do transporte aéreo os apoios dados pelo Governo Açoriano, que concede atualmente um suporte financeiro significativo para o sistema geral de transporte, e que num ano típico pode chegar a 25 milhões de euros, com subsídios anuais diretos aos operadores principais, SATA-Air Açores, Atlânticoline, e Transmaçor.

Não constituindo a Região do Açores um mercado competitivo devido às suas especificidades e descontinuidades, este carece de outras intervenções que lhe confirmem um carácter de continuidade na prestação do serviço de transportes baseado em níveis de regularidade, capacidade de oferta e preços adequados, e que contribuam para harmonizar as significativas diferenças quando consideradas individualmente as suas nove ilhas, independentemente da sua dimensão.

O sector de transporte marítimo neste arquipélago é um fator muito relevante, crucial mesmo para o desenvolvimento económico e social, e para a coesão entre as suas populações, bem como um contributo inalienável para a garantia do princípio da continuidade territorial.

Assim torna-se indispensável e imprescindível a subsidiação destes sobrecustos estruturais e permanentes, de forma regular, continuada no tempo e ajustada às circunstâncias e evolução das realidades e dos custos estruturais associados em complemento ao serviço aéreo já estabilizado para a região.

Entre 2007 e 2013, a região beneficiou de um financiamento anual da Comissão Europeia de 5 milhões de euros, destinado à melhoria do serviço de transporte marítimo de cabotagem nos Açores, por ter verificado que as características das instalações portuárias, as frotas existentes e as condições climatéricas e marítimas tinham custos adicionais face a outras regiões autónomas dos estados membros, e que, para a garantia do serviço



GRUPO PARLAMENTAR

público necessitavam de estímulos extras para a sua correta orientação, tendo-se revelado muito adequada nesse domínio.

A assertividade desta experiência, pelos inúmeros efeitos positivos gerados, quer em termos de coesão territorial, quer de melhoria das condições gerais de vida destas populações, recomendam a replicação e instituição da medida num contexto agora de maior estabilidade e continuidade, no âmbito do suporte às obrigações de serviço público, para o transporte marítimo de cabotagem interilhas em que se enquadra.

Subsistindo as assimetrias nos níveis de desenvolvimento económico e social entre as várias ilhas e, conseqüentemente, um acesso desequilibrado e precário das populações aos bens e serviços, com peso incontornável nas trocas comerciais e impacto direto e determinante no desenvolvimento económico, entende-se adequado estabelecer uma comparticipação anual pelo período de cinco anos, a suportar pelo Orçamento da República, e revista e atualizada no final de cada período.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime de subsidiação aplicável à cabotagem marítima entre as ilhas dos Açores, e entre estas e o continente.



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- a) «Cabotagem nacional» o transporte de passageiros e de mercadorias efetuado entre portos nacionais, abrangendo a cabotagem continental e a cabotagem insular;
- b) «Cabotagem continental» o transporte marítimo de passageiros e de mercadorias realizado entre os portos do continente;
- c) «Cabotagem insular» o transporte marítimo de passageiros e de mercadorias efetuado entre os portos do continente e os portos da Região Autónoma dos Açores, e vice-versa entre os portos da Região Autónoma dos Açores e o continente, e entre os portos das ilhas da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Transportes na cabotagem insular

1 - O transporte de passageiros e de mercadorias na cabotagem insular é livre para armadores nacionais e comunitários com navios que arvoem pavilhão nacional ou de um Estado membro, desde que os navios preencham todos os requisitos necessários à sua admissão à cabotagem no Estado membro em que estejam registados, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º.

Artigo 4.º

Regime dos transportes regulares de carga geral ou contentorizada

1 - Os armadores nacionais e comunitários que efetuem transportes regulares de carga geral ou contentorizada entre o continente e a Região Autónoma dos Açores devem ainda satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:



GRUPO PARLAMENTAR

- a) Efetuar ligações semanais entre os portos do continente e os portos da Região Autónoma dos Açores em que operem e vice-versa;
- b) Cumprir itinerários previamente estabelecidos de e para os portos do continente e da região Autónoma dos Açores;
- c) Estabelecer itinerários que garantem, pelo menos, uma escala quinzenal em todas as ilhas, com meios adequados;
- d) Garantir que o tempo de demora da expedição da carga entre a origem e o destino não ultrapassa sete dias úteis, salvo caso de força maior;
- e) Assegurar que a carga contentorizada seja sempre desconsolidada no porto de destino, salvo em casos devidamente justificados;
- f) Assegurar a continuidade do serviço pelo período mínimo de dois anos;
- g) Praticar, para cada ilha e para cada porto nacional, o mesmo frete para a mesma mercadoria, independentemente do porto nacional ou ilha de origem ou destino;

Artigo 5.º

Subsídio à exploração

1 - O preço final do frete de um contentor para o cliente deverá de ser idêntico para todas as ilhas

- a) No caso da carga contentorizada, será utilizado como referencial, o melhor preço praticado na data para a ilha de S. Miguel;
- b) No caso da carga geral ou carga fracionada interilhas, será utilizado como referencial o melhor preço praticado entre duas quaisquer ilhas;

2 – O diferencial dos preços resultante de e para as restantes ilhas deverá ser suportado pelo Estado.



GRUPO PARLAMENTAR

3 - Para a subsidiação referida nos pontos anteriores, será inscrito anualmente no Orçamento de Estado o montante global de 10 milhões de euros, o qual será atualizado em cada ano em função da execução do ano anterior, após validação do Instituto da Mobilidade e dos Transportes-I.M.T., I.P., dos dados da atividade, e parecer da AdC-Autoridade da Concorrência sobre a correta formulação de preços pelos operadores, em linha com o princípio da livre e sã concorrência.

Artigo 6.º

Informação

1 – Cabe ao I.M.T., I.P. recolher toda a informação no âmbito da cabotagem nacional de forma a:

- a) Acompanhar as condições de realização dos transportes efetuados na cabotagem insular, verificando o seu ajustamento às disposições da presente lei;
- b) Avaliar o cumprimento das obrigações de serviço público previstas no artigo 4.º e validar os valores incorridos e determinar os pagamentos devidos pela subsidiação prevista no artigo 5º;
- c) Sugerir a aprovação de medidas que, sendo ajustadas às condições de oferta existentes no mercado, se revelem necessárias para assegurar o normal e regular abastecimento de todas as ilhas da Região Autónoma dos Açores; (Autonomizado)
- e) d) Identificar a existência de situações de perturbação grave do mercado e sugerir as medidas adequadas para a sua correção; (Renumerado)
- ⊘ e) Elaborar relatórios semestrais da atividade desenvolvida ou com inferior periodicidade se as circunstâncias o aconselharem. (Renumerado)

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, compete ao I.M.T., I.P. adotar as medidas propostas pelo observatório de informação no âmbito das competências a este atribuídas nos termos 7.º da presente lei.



GRUPO PARLAMENTAR

3 - Tendo em vista o cumprimento dos objetivos definidos no número anterior, os armadores que pratiquem a cabotagem nacional são obrigados a manter o I.M.T., I.P. permanentemente informado das operações de transporte que efetuem, sem prejuízo do direito à confidencialidade ou à reserva de informação inerente à sua gestão comercial.

Artigo 7.º

Observatório de informação

1 - Para efeitos de avaliação do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo anterior, é criado um observatório de informação, que funciona no âmbito do I.M.T., I.P., que integra representantes da Região Autónoma dos Açores, a indigitar pelo governo regional, e que será presidido pelo presidente daquele Instituto ou por quem o represente.

2 - Ao observatório de informação compete:

- a) Avaliar o cumprimento das condições previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) Propor as medidas consideradas necessárias, conforme previsto na alínea b) do artigo anterior;
- c) Emitir parecer sobre todas as questões que lhe forem colocadas;
- d) Elaborar relatórios semestrais da atividade desenvolvida ou com inferior periodicidade se as circunstâncias o recomendarem;
- e) Proceder a elaboração e envio de relatório anual da atividade desenvolvida, incluindo indicadores de qualidade de serviço, preços praticados, subsídios à exploração pagos aos operadores e demais dados caracterizadores de toda a atividade desenvolvida, objeto da cabotagem insular, para apreciação da AdC-Autoridade da Concorrência.

3 - Para efeitos do disposto nas alíneas a) a c) do número anterior, o observatório de



GRUPO PARLAMENTAR

informação, através do seu presidente, pode consultar a Associação de Armadores da Marinha de Comércio ou armador abrangido pelas regras fixadas no artigo 5.º

4 - O observatório de informação reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou mediante solicitação de um dos representantes das Regiões Autónomas dos Açores.

Artigo 8.º

Contraordenações

1 - Constitui contraordenação, punível com coima, qualquer infração ao disposto na presente lei, incluindo a prática negligente.

2 - É aplicável às contraordenações previstas na presente lei o regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 1 de setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 9.º

Competência sancionatória

1 - Compete ao I.M.T., I.P. assegurar o cumprimento do disposto na presente lei, bem como o processamento das contraordenações, cabendo ao seu presidente a aplicação das respetivas coimas, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º.

2 - O montante das coimas aplicadas reverte em 40% para o I.M.T., I.P. e em 60% para o Estado.



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no início do ano civil de 2022.

Assembleia da República, 7 de abril de 2021

As/Os Deputadas/os do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata

Paulo Moniz

Ilídia Quadrado

Adão Silva

Afonso Oliveira

António Topa

Cristóvão Norte